



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ITABUNA
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT) - PROJUDI**

RUA A, S/N, FÓRUM MODULO 2 / 2º ANDAR, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - ITABUNA itabuna-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: (73)3214-0969

Processo nº 0003864-22.2019.8.05.0113

PARTE AUTORA: _____

PARTE RÉ: _____

SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c Indenização por danos morais proposta pela parte autora salientando, em síntese, ter comprado um **relógio** no site da Requerida, e que esta cancelou a compra unilateralmente um dia antes da previsão da entrega, enviando um e-mail informativo, **por motivo de no controle de qualidade ter sido constatado defeito no visor do relógio, o que impossibilitaria tal entrega.**

Relata que foi efetuado o estorno da compra contra a sua vontade.

Em contestação, evento 13 a acionada _____, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, defendeu a perda de objeto, diante do estorno efetuado. Anexou tela de comprovação da data do estorno efetuado em 17/04/2018, sustentando pela regularidade na sua conduta, requerendo a improcedência da ação.

Em contestação, evento 14 a acionada _____, arguiu preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, e no mérito sustentou excludente de responsabilidade, ausência de danos, e requereu ao final, a improcedência.

Audiência de conciliação realizada sob o evento de nº 15, sem acordo.

No que se refere à **preliminar de ilegitimidade passiva** alegada pela ré _____

, não merece acolhimento, tendo em vista que figurou como participante da cadeia de consumo.

REJEITO.

No que tange, **a preliminar de carência de ação arguida pela Ré** _____, não prospera, haja vista ter a comprovação nos autos da tentativa de resolução administrativa, sem sucesso, pela parte autora, consubstanciada no documento intitulado: ¿ligações _____¿ no evento 1, além do que a alegada perda de objeto, confunde-se com o mérito. **REJEITO**

MÉRITO. DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão diz respeito a saber se o cancelamento da compra efetuado pela Requerida tem o condão de caracterizar danos morais ao autor.

Da análise dos autos, não foi comprovado nenhuma conduta das acionadas capazes de gerar direito indenização da parte autora.

Importante registrar, que, em que pese ter a parte autora nutrido expectativas de receber o bem, o valor foi estornado no prazo de 13 dias corridos, não vislumbrando ato ilícito, por si só, a conduta em cancelar e estornar em tão exíguo prazo.

Ademais, a parte autora não demonstrou nenhum prejuízo efetivo com a ausência do bem. Ao contrário, confessa na exordial, que o valor foi estornado. Dessa forma, colhe-se precedente nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO POSTERIOR DA COMPRA POR AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70077127553, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018).(TJ-RS - AC: 70077127553 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

Além disso não se trata de produto essencial cuja ausência pudesse gerar um dano *in re ipsa*.

Portanto, inexistindo qualquer conduta da parte acionada que enseje danos de qualquer natureza, devem ser indeferidos os pedidos autorais.

Ex positis, **REJEITO** as preliminares suscitadas e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de acordo com o art. 487, I do CPC, **extinguindo o processo com exame do mérito.**

Sem custas e honorários (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Itabuna-Ba, 23 de julho de 2019.

Filipe Sobreira Oliveira

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Itabuna-Ba, 23 de julho de 2019.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: CARLA RODRIGUES DE ARAUJO
Código de validação do documento: 6cadda8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.